



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheira-Substituta Silvia Monteiro
Tribunal Pleno
Sessão: 11/11/2015

49 TC-001965/026/12 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante(s): Francisco Pereira de Souza - Ex-Prefeito do Município de Poá.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Poá, relativas ao exercício de 2012.

Responsável(is): Francisco Pereira de Souza (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 10-09-15.

Advogado(s): Wilton Luis da Silva Gomes, Fátima Cristina Pires Miranda, Cristiano Vilela de Pinho, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanha(m): TC-001965/126/12.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

Relatório

Em exame, **embargos de declaração** opostos pelo senhor Francisco Pereira de Sousa, então Prefeito de Poá, contra decisão que negou provimento ao reexame ante o parecer desfavorável das Contas do exercício de 2012.

Consoante voto condutor foi mantido o parecer desfavorável em razão do desequilíbrio orçamentário/financeiro e ausência de pagamento integral de precatórios devidos no exercício.

A decisão embargada foi publicada no DOE de 10/09/2015 e os embargos opostos em 15/09/2015.

Em síntese, alega o embargante que as manifestações dos setores técnicos desta Casa não analisaram efetivamente os valores de restos a pagar não processados e cancelados, não havendo recálculo do valor relativo ao déficit orçamentário. Desse modo, argumentou que a decisão em reexame também deixou de apreciar o mérito corroborado com os documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A **Assessoria Técnica de Economia** (fls. 338/339), analisando a questão, entendeu que não se pode considerar o valor dos restos a pagar cancelados como pretende a defesa, já que não se referem à posição encontrada em 31/12/2012, mas, sim, a uma situação de um ano após o encerramento do exercício, ou seja, em 31/12/2013, de acordo com a Portaria nº 441/03 da STN. Opiniou pela **rejeição** dos embargos.

O **d. MPC** (fls. 341/342), manifestou-se pela **rejeição** dos embargos, entendendo que não se apresentaram as omissões alegadas, uma vez que os órgãos instrutivos e técnicos desta Corte analisaram com profundidade o déficit orçamentário, bem como o resultado financeiro e econômico. Concluiu que os embargos objetivaram apenas atacar o mérito da decisão.

É o relatório.

rfl.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001965/026/12

Preliminar

O v. acórdão foi publicado no *Diário Oficial do Estado* de 10/09/2015 e os embargos interpostos em 15 de setembro do mesmo ano, por parte legítima.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **conheço** dos embargos.

Mérito

Sobre a questão, acompanho posicionamento da ATJ e do MPC, visto que não há omissão na decisão embargada.

As argumentações do embargante visam, na verdade, atacar o mérito, com o intuito de rever a justiça da decisão.

A irregularidade das Contas foi mantida, em reexame, justamente em virtude do constatado desequilíbrio fiscal e da ausência de pagamento integral dos precatórios judiciais.

As razões de embargos pleiteiam alterações nos resultados contábeis, alegando que não teriam sido analisadas as documentações apresentadas no que tange ao cancelamento de restos a pagar não processados.

Setores técnicos da Casa e a decisão embargada, confirmando o entendimento de primeira instância, concluíram que não deveriam ser excluídos os cancelamentos de restos a pagar não processados.

Os resultados negativos calculados pela fiscalização e confirmados pelos setores técnicos e decisões de primeiro e segundo grau foram: déficit orçamentário de R\$ 19.979.540,90 (7,51%), déficit financeiro de R\$ 11.803.553,24, redução de 35,19% do resultado econômico, ausência de liquidez face aos compromissos imediatos e aumento de 197,64% na dívida de longo prazo. A exclusão pleiteada pela defesa, de R\$ 1.302.561,23, não eliminaria o desequilíbrio fiscal apresentado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As alegações, se integralmente aceitas, apenas teriam diminuído os resultados negativos, mas não os eliminariam, mantendo-se o desequilíbrio combatido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por todo o exposto e por não vislumbrar a presença de nenhuma dúvida, contradição, omissão ou vício que justifique o acolhimento destes embargos de declaração, voto por sua **rejeição**, ficando, em consequência, mantida a decisão recorrida em todos os seus termos.